

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI
BACHARELADO EM DIREITO

ILMA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA

INIMPUTABILIDADE POR INSANIDADE MENTAL: Um olhar para a
ressocialização

TERESINA
2023

ILMA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA

**INIMPUTABILIDADE POR INSANIDADE MENTAL: Um olhar para a
ressocialização**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Centro Universitário UNINOVAFAPI, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Prof^a. Ma. Sarah Maria Veloso Freire

TERESINA

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

S586i Silva, Ilma Cristina Rodrigues da.

Inimputabilidade por insanidade mental: um olhar para a ressocialização. Ilma Cristina Rodrigues da Silva – Teresina: UNINOVAFAPI, 2023.

Orientador (a): Profa. Ma Sarah Maria Veloso Freire.
UNINOVAFAPI, 2023.

24. p.; il. 23cm.

Artigo (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2023.

1. Inimputabilidade. 2. Medidas de segurança. 3. Ressocialização. 4. Lei nº 10.2016/2001. I.Título. II. Silva, Ilma Cristina Rodrigues da. III. Freire, Sarah Maria Veloso.

Catálogo na publicação

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

ILMA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA

**INIMPUTABILIDADE POR INSANIDADE MENTAL: Um olhar para a
ressocialização**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Centro Universitário UNINOVAFAPI, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Data de Aprovação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Ma. Sarah Maria Veloso Freire
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(Orientadora)

Prof. Me. Ivonaldo da Silva Mesquita
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(1º Examinador)

Prof^a. Ma. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo, discorrer acerca do entendimento doutrinário que cerca o Direito Penal, para definir quais os inimputáveis que cometem um crime, com enfoque nos que são acometidos por algum tipo de transtorno mental. E desse modo, buscar traçar uma linha de afinidade entre essas áreas do conhecimento de forma a esclarecer um tema específico na área jurídica, para que assim seja declarado a inimputabilidade do agente. Dentro dessa perspectiva, chegou-se a problemática com relação a aplicação das medidas de segurança tendo como base a lei nº 10.216/2001 observando-se o princípio da dignidade da pessoa humana, além de um tratamento humanizado, onde o objetivo é o fim dos manicômios judiciários para devida reinserção do indivíduo na sociedade, sendo realizadas pesquisas bibliográficas, de cunho qualitativo, que têm por objetivo explorar saberes que se mostraram essenciais, embasados na lei e na jurisprudência, bem como as características específicas na qual, eventualmente, não estão presente no momento do devido acompanhamento do agente.

Palavras-Chaves: Inimputabilidade. Medidas de segurança. Ressocialização. Lei nº 10.216/2001

ABSTRACT

The objective of this work is to discuss the doctrinal understanding that surrounds Criminal Law, to define which individuals are not responsible for committing a crime, focusing on those affected by some type of mental disorder. And so, it seeks to draw a line of depth between these areas of knowledge, forming a specific theme in the legal area, so that the agent's non-imputability can be declared. Within this perspective, a problem arose regarding the application of security measures based on law no. 10,216/2001, observing the principle of human dignity, in addition to humanized treatment, where the objective is the end of judicial asylums for the proper reintegration of the individual into society. Research was carried out that proved to be essential, based on the law and imports, as well as the specific characteristics of the law that, eventually, are not present at the moment due to the agent's monitoring.

Keywords: Non-imputability. Security measures. Resocialization. Law No 10,216/2001.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus, o Centro da minha vida, que me concede toda a calma e discernimento em todos os momentos.

Aos meus pais, Cristiane e Itamar, a base da minha vida, sempre me apoiando e não medindo esforços para me conceder o melhor, sem os quais nada seria possível.

A minha avó, Vilma por todo o apoio e conselhos nos momentos certos.

Aos meus irmãos, cunhadas e sobrinhos, por entenderem minha ausência nesse último ano, sempre me apoiando.

A minha irmã de coração e melhor amiga, Teresa por permanecer sempre ao meu lado.

A minha orientadora e mestra, Sarah freire presente durante essa trajetória, sempre me auxiliando de uma forma carinhosa e respeitosa.

A professora Fernanda Amorim, que vem auxiliando a turma durante essa trajetória com muita maestria.

Todos vocês fazem parte dessa Vitória, e tiveram um papel essencial nessa caminhada.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo uma reflexão quanto à pertinência jurídica da resposta legal a inimputabilidade pelos crimes cometidos por sujeitos que possuem algum tipo de transtorno psíquico, para que seja feita a aplicação das medidas de segurança, e seu devido acompanhamento pelos profissionais, visando a ressocialização dos indivíduos. A problemática aborda as mudanças geradas pela Lei nº 10.216/2001 em confronto com a medida de segurança, verificando sua finalidade, consequências e diferenças para o acusado, portador de doença mental diagnosticada, com o fim dos manicômios judiciários.

No primeiro tópico será abordado o contexto histórico para explicar os transtornos mentais, ademais tratar sobre um dos símbolos da luta antimanicomial conhecido como hospital colônia.

Será abordado quais as hipóteses de exclusão de imputabilidade e os critérios de aferição de inimputabilidade prevista na legislação. Onde o estudo concentra-se nos aspectos legais e quais os procedimentos judiciários o acusado, que apresenta insanidade mental, é submetido.

Trata-se de inimputável aquele que comete algum crime fora da sua razão psíquica, sendo este incapaz de separar o lícito do ilícito, e incapaz de responder pelas condutas praticadas. A inimputabilidade por doença mental do agente exclui a sua culpabilidade mesmo diante do fato. Compreende a infundável gama de moléstias mentais, tais como, psicose, neurose, esquizofrenia, paranoias, psicopatia, epilepsias em geral etc. Desse modo, no segundo tópico será abordado os elementos constitutivos para se definir a inimputabilidade completa ou semi-imputabilidade do agente.

Três são os requisitos definidos biológico, psicológico e biopsicológico que auxiliam no momento de aferir a inimputabilidade. Desse modo, caso o agente pratique algum crime será absolvido, chamada de absolvição imprópria, pois ficará isento de pena, entretanto, o vincula a uma medida de segurança. Onde será especificamente tratado no terceiro tópico, com intuito de diferenciar os requisitos definidos pela Doutrina, no tópico quatro irá tratar sobre quem são os inimputáveis, com vistas a legislação penal.

A Psicologia Jurídica atua, então, sobretudo, em dois momentos: na identificação do perfil psicológico do acusado e definição se é necessário ou não um acompanhamento psicossocial (aplicação de Medida de Segurança) e, posteriormente, no acompanhamento do interno em sua recuperação psicológica e reeducação, contexto no qual podemos destacar a chamada Psicologia Penitenciária. Com isso é imprescindível a presença de profissionais da saúde, especificamente os psicólogos no decorrer dos trâmites legais, tanto para auxiliar as partes envolvidas, bem como no âmbito jurídico, para que, com base nos resultados de avaliações psicológicas contribua para a devida determinação pelos juízes com elaboração de um parecer técnico, onde será abordado especificamente no tópico cinco com o intuito de demonstrar o papel indispensável dos profissionais que atuam na área de saúde mental, no momento de constatação da insanidade mental.

No tópico seis será abordado a lei nº 10.216/2001, na qual são assegurados direitos e garantias previstos dos indivíduos portadores de necessidades especiais, independentemente de terem cometido algum ilícito, cabendo ao Estado com vistas a Constituição Federal prestar a devida assistência a essas pessoas, onde deve ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis, tendo em vista a vinculação do Código Penal, ao dispor sobre as medidas de Segurança.

A lei 10.2016/2001 gerou diversas contribuições ao dispor diretrizes para tratar os transtornos mentais, no tópico sete será tratado quanto a possibilidade do fim dos manicômios judiciários, um dos objetivos preconizados pela referida lei.

Desse modo, quanto ao objetivo geral será feito a análise quanto ao processo de exclusão a imputabilidade penal do agente, na proporção em que através de tal análise, eis a possibilidade de melhor compreender acerca de quais estados mentais são relevantes dentro do contexto jurídico brasileiro para assim declarar a inimputabilidade.

Quanto aos objetivos específicos visamos identificar como é feita a análise do conceito, dos princípios, e das espécies de medidas de segurança, numa perspectiva doutrinária, para assim analisar os requisitos para sua aplicação, de modo a compreender os objetivos desse instituto e as consequências penais para o portador de doença mental diagnosticada, buscando observar a sua finalidade.

Como justificativa para a investigação destaca-se os critérios de aferição de inimputabilidade prevista na legislação, onde há uma participação direta dos

profissionais de saúde (psicólogo e psiquiatra). Outrossim, apresentar quais os procedimentos judiciais o acusado que apresenta insanidade mental é submetido.

A relevância deste estudo consiste na busca pela análise de uma temática, em que se supôs ser significativo atentar, para determinado assunto bastante pleiteado hoje no contexto jurídico brasileiro, uma vez que a matéria auxilia na conduta assumida pelos juízes e pelos profissionais que realizam o acompanhamento psicológico do agente acometido, especialmente com ênfase na efetivação de seus direitos e à sua reinserção no seio da família e da sociedade para melhor compreensão do tema, com ênfase na Lei nº 10.216/2001, produto da luta travada pela antipsiquiatria e pelo movimento antimanicomial. Feita por meio de uma interpretação minuciosa do texto normativo, em função do apontamento das principais críticas doutrinárias à matéria.

A metodologia utilizada no presente trabalho, procedeu-se o uso da pesquisa bibliográfica, de cunho qualitativa e da pesquisa exploratória, com sentido de produzir saberes à legislação brasileira, embasados a partir de estudiosos cujas produções estão dispostas em livros, doutrinas e outras mais realizações textuais bem como outros artigos científicos que versem sobre o mesmo tema ou temas em comum.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DA DOENÇA MENTAL

Na antiguidade as doenças não eram vistas por um prisma médico, diferente dos dias atuais os distúrbios e manifestações físicas eram atribuídos a espíritos malignos. Esse cenário começou a ter alterações iniciais na Grécia antiga, quando Hipócrates (460-377 A.C) considerado o pai da medicina, passou a encarar as doenças como um fenômeno natural, decorrentes do mau funcionamento do organismo. Os fatores naturais eram considerados por Hipócrates como um balanço entre os humores, na qual poderia sofrer alterações de acordo com as alterações entre o ser e o ambiente, na qual refletiria diretamente na saúde dos seres humanos, na qual foram embasados também os critérios psicológicos (Barros, 2019).

Com isso, na antiguidade clássica, até a era cristã a loucura podia ser atribuída a alguns prismas:

O de Homero com um enfoque mitológico-religioso; o de Eurípedes com a concepção passional ou psicológica; e o de Hipócrates e Galeno com o as disfunções somáticas (RAMMINGER, 2002). Na idade média

iniciou-se a predominância da loucura como possessão diabólica feita por iniciativa própria ou a pedido de alguma bruxa. Havia duas possibilidades de possessão, sendo a primeira o alojamento do diabo no corpo da pessoa, e a segunda a obsessão, na qual o demônio altera percepções e emoções da pessoa (Figueirêdo, Delevati, Tavares 2014, p. 124).

Progressivamente, a definição de loucura ou sanidade foi sendo encampada pelos médicos, enquanto ia se desenvolvendo o conceito de adoecimento mental em oposição a adoecimento físico.

Michel Foucault (1972), em sua obra "História da Loucura", argumenta que a concepção da loucura na sociedade ocidental passou por transformações significativas ao longo da história. Ele analisa como a loucura foi inicialmente vista como parte da condição humana, mas posteriormente passou a ser estigmatizada, segregada e medicalizada.

Foucault sugere que a loucura foi inicialmente percebida como uma forma de sabedoria e inspiração, com os loucos sendo considerados portadores de conhecimento especial. No entanto, com o advento da modernidade, a sociedade passou a institucionalizar a loucura em asilos e a medicalizar, classificando-a como uma doença mental. Isso resultou na exclusão e na opressão dos loucos.

Ele também argumenta que o tratamento da loucura reflete as relações de poder e controle social, com o sistema psiquiátrico desempenhando um papel central na gestão e na disciplina dos indivíduos "loucos".

Foucault enfatiza a importância de compreender a loucura como uma construção social e histórica, que muda ao longo do tempo de acordo com as normas e valores da sociedade. Sua obra influenciou significativamente os estudos sobre a história da psiquiatria e a compreensão da loucura como uma construção social.

No Brasil, o primeiro Código Criminal, que se manteve em vigor de 1830 a 1891 sob o Decreto nº 847/1890 foi criado observando os crescentes conflitos e infrações da época. E sobre os inimputáveis era disposto: Art. 29 "Os indivíduos isentos de culpabilidade em resultado de afecção mental serão entregues a suas famílias, ou recolhidos a hospitais de alienados, se o seu estado mental assim exigir para segurança do público" (Brasil, 1890). A realidade da época é que os doentes de classe baixa eram excluídos da sociedade, pois eram vistos como motivo de insegurança.

Partindo de um marco histórico Brasileiro, na qual tornou-se um símbolo nas lutas antimanicomial conhecido como Hospital Colônia de Barbacena, fundado em 12 de outubro de 1903 na cidade de Barbacena, Minas Gerais (Arbex, 2013).

Tratou-se de um local que acabou por tornar-se um campo de extermínio para aqueles que não se adequavam aos padrões normativos da época, em 1979, o conhecido psiquiatra italiano Franco Basaglia visitou o Hospital Colônia de Barbacena e o comparou aos campos de concentração nazistas, visto que viviam em situações degradantes, sem vestimenta e o mínimo substancial para sobreviver. Além de serem submetidos a trabalho forçado, dormir em lugares insalubres os pacientes ainda precisavam lidar com estupros, torturas, físicas na qual eram aplicados eletrochoques tão fortes que sobrecarga e derrubava a rede do município além das torturas psicológicas que eram frequentes submetidos dentro do Hospital (Arbex, 2013). Esse é somente um relato das inúmeras barbaridades que aconteciam antigamente.

3 INIMPUTABILIDADE, SEMI-IMPUTABILIDADE

É de conhecimento doutrinário que a tipicidade, antijuricidade e culpabilidade são elementos do crime, ou seja, é necessária essa tríade para que assim se reconheça uma infração penal. Portanto, quando o inimputável comete o ato, se faz presente apenas a antijuricidade e tipicidade, tendo a ausência desse terceiro elemento, por sua incapacidade de entender e de agir conforme a lei.

Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo). Quando se considera a conduta penalmente ilícita como um diferencial entre enfermos mentais, submetendo-se os que são apontados como inimputáveis autores daquela conduta à intervenção do sistema penal, o que se está efetivamente fazendo é passar por cima do princípio da culpabilidade, para, assim, impor-lhes uma indevida punição pela prática daquela conduta (Nucci, 2021, p. 252).

A falta da capacidade mental trata-se da ausência do discernimento, ou seja, de compreender o caráter ilícito do fato, algo que seja reprovado pela doutrina. Então o agente não possui maturidade mental para a compreensão. É preciso então estabelecer se o sujeito tem certo grau de capacidade que determine sua consciência e adequando essa conduta à sua compreensão

Ressaltando assim, a situação prevista no caput do artigo 26 do Código Penal, onde prevê que o doente mental ou portador de doença mental incompleta, é isento de pena, pois ao tempo da infração penal, não possuía condição alguma no momento da ação, compreender o carácter ilícito do ato, sendo considerado, portanto, como inimputável. Vejamos:

Art. 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o carácter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.
Parágrafo único – A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o carácter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

Destarte, é incontestável a discussão sobre o tema na Doutrina, uma vez que, após ficar constatada a doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, tendo sua periculosidade presumida, será este submetido a medida de segurança, na qual é uma espécie de sanção penal, fundada na periculosidade do agente.

Já a semi-imputabilidade consiste na perda parcial da capacidade do agente de entender a sua conduta, onde pode ser devido à doença mental ou tanto ao desenvolvimento mental retardado. Onde é definido que a responsabilidade de um ato seja diminuída por conta da escassa capacidade intelectual do agente.

Desse modo, há a necessidade do pleno gozo das faculdades mentais para que ao infrator seja imputada a sanção. O agente deve ter condições de saber que está realizando um ilícito penal, além da capacidade plena, deve ter total vontade sobre o ato praticado:

Embora se fale, no caso, de semi-imputabilidade, semi-responsabilidade ou responsabilidade diminuída, as expressões são passíveis de críticas. Na verdade, o agente é imputável e responsável por ter alguma consciência da ilicitude da conduta, mas é reduzida a sanção por ter agido com culpabilidade diminuída em consequência de suas condições pessoais. O agente é imputável, mas para alcançar o grau de conhecimento e de autodeterminação é-lhe necessário maior esforço. Se sucumbe ao estímulo criminal, deve ter-se em conta que sua capacidade de resistência diante dos impulsos passionais é, nele, menor que em um sujeito normal, e esse defeito origina uma diminuição da reprovabilidade e, portanto, do grau de culpabilidade” (Fabbrini, 2008, p. 211).

Desse modo, fica claro que o agente tem sua capacidade de discernimento atingida, mas não omissa. Portanto, poderá receber uma pena, mas levando em consideração suas condições e estado mental. O Código Penal em seu artigo 26, parágrafo único prevê que:

A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

Então, se o juiz decidir que o semi-imputável necessita de tratamento psiquiátrico, poderá esse, reverter a pena em medida de segurança. A verificação da doença mental ou do desenvolvimento mental incompleto ou retardado depende de exame pericial.

De acordo com o artigo 149 do decreto lei Nº 3.689/1941 quando houver dúvidas a respeito da condição mental do acusado, deverá o juiz, ou poderá agir de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. Para então determinar a instauração de um incidente de insanidade mental.

Desse modo, levará a perícia psiquiatra para constatar se o agente é ou não portador de moléstia ou retardo mental. Com sua conclusão, o magistrado não fica vinculado, o qual poderá decidir segundo sua livre convicção, podendo aceita-lo ou rejeita-lo no todo ou em parte, conforme o Artigo 182 do Decreto Lei nº 3.689/1941.

4 CRITÉRIOS ADOTADOS PELO SISTEMA PENAL PARA AFERIÇÃO DA INIMPUTABILIDADE

Segundo Nucci (2021) a aferição de inimputabilidade é determinada através de sistemas que designarão quais agentes responderão por seus atos. Os critérios vigentes são: biológico, psicológico e biopsicológico.

Acrescenta Capez (2023, p. 147)

A esse sistema somente interessa saber se o agente é portador de alguma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Em caso positivo, será considerado inimputável, independentemente de qualquer verificação concreta de essa

anomalia ter retirado ou não a capacidade de entendimento e autodeterminação. Há uma presunção legal de que a deficiência ou doença mental impede o sujeito de compreender o crime ou comandar a sua vontade, sendo irrelevante indagar acerca de suas reais e efetivas consequências no momento da ação ou omissão.

No desenvolvimento retardado é perceptível a imaturidade mental, onde o agente se comporta até mesmo como criança onde representa um atraso da idade mental e da idade cronológica. Ou seja, o raciocínio fica em desordem com a idade física. “Na época do positivismo, o criminoso era analisado sob o prisma da biologia, que via a tendência ao crime como uma anomalia, uma doença que o indivíduo já possuía ao nascer. Portanto, ele nascia criminoso. (Coletta, Viero e Teixeira, 2018).

Se tratando do desenvolvimento incompleto entende-se pela falta de discernimento do agente, uma certa falta de maturidade psicológica sendo temporária e o indivíduo pode superá-la. Ademais é sustentado pela doutrina que permanece com o desenvolvimento incompleto os indígenas afastados da sociedade e dos menores de 18 anos, e até mesmo os surdos e mudos que não tiveram acesso a alfabetização especializada em suas deficiências.

Ao contrário do biológico, o sistema psicológico não se preocupa com a existência de perturbação mental no agente, mas apenas se, no momento da ação ou omissão delituosa, será verificado apenas a personalidade do autor, ou seja, se no cometimento do crime, através de sua conduta, era possível compreender o caráter ilícito do fato (Nucci, 2021). Porém, tal critério se mostra insuficiente, uma vez que, os psicólogos e psiquiatras não conseguem saber com exatidão se o agente está em pleno gozo de sua faculdade mental, no exato momento do delito.

Já o sistema biopsicológico, ou misto trata-se da cominação entre os dois critérios mencionados acima. O sistema biopsicológico se baseará, para o fim de constatação da inimputabilidade, dois requisitos: de cunho biológico, ligado à causa ou elemento provocador, e outro relacionado com o efeito, ou a consequência psíquica provocada pela causa (por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado), mas sim se, no momento, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Desse modo, não basta ser portador de anomalia psíquica para ser inimputável. O código penal brasileiro, em regra, adota o critério biopsicológico.

5 QUEM SÃO OS INIMPUTÁVEIS

Foucault (1972) em sua obra enfatiza que a noção de loucura não é um fenômeno natural que existiu desde tempos imemoriais, aguardando para ser compreendido pelo ser humano. Em vez disso, Foucault argumenta que a loucura é uma construção social, uma criação da própria humanidade. Ela não foi "descoberta" em indivíduos com distúrbios mentais, mas sim foi criada e moldada como um conceito social. Isso ocorreu por meio do desenvolvimento de tecnologias de conhecimento em relação a esse corpo específico e através de diversas transformações na maneira como a sociedade percebeu e representou a figura do louco.

Na Idade Média, e depois no Renascimento, a loucura está presente no horizonte social como um fato estético ou cotidiano; depois, no século XVII – a partir da internação – a loucura atravessa um período de silêncio, de exclusão. Ela perdeu essa função de manifestação, de revelação que ela tinha na época de Shakespeare e de Cervantes. (Foucault, 2006, p.163).

Foucault demonstra que o conceito de loucura, que já existia como uma experiência sensível na história da humanidade, passou por um processo de subtração de significados, resultando na construção do que agora entendemos como doença mental na era moderna. Simultaneamente, novos significados foram acrescentados, criando tanto continuidades quanto rupturas na evolução do entendimento da loucura.

A pessoa inimputável é aquela que não compreende a ilicitude de sua conduta, em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto. Os menores de 18 anos também são penalmente inimputáveis. No código Penal está expresso que:

Art. 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 27 – Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

II – a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940)

Outra possibilidade é dependência ou intoxicação involuntária decorrente do consumo de drogas ilícitas (Lei n. 11.343/2006, art. 45, caput).

Desse modo, no ordenamento jurídico brasileiro, apresenta os portadores de doença mental como inimputáveis, devido às doenças psíquicas existentes como neurose, psicose, esquizofrenia, entre outras que emanam de problema físico na qual causam delírios. Assim, os portadores de doença mentais considerados como inimputáveis, são isentos de pena ao tempo da ação, igualmente como também da omissão por serem considerados inteiramente incapazes de entender a ilicitude do fato assim como de poder determinar-se conforme esse entendimento.

5.1 EMBRIAGUEZ, VOLUNTARIA OU CULPOSA, PELO ÁLCOOL OU SUBSTANCIAS DE EFEITOS ANÁLOGOS

A embriaguez trata-se de um estado transitório de intoxicação, causada pela ingestão de álcool. Tema de grande preocupação a doutrina penal, visto a extrema relevância no âmbito jurídico e social, haja vista a grande quantidade de “delitos” cometidos por agentes sob o efeito de álcool ou de substâncias análogas. Com isso, o legislador visando a não punição pelo uso irresponsável onde somente contemplou como motivo de isenção de pena a embriaguez completa e involuntária que, ao tempo da conduta, retire por inteiro a capacidade de entendimento ou de autodeterminação.

Três são os estágios de embriaguez: excitação, depressão e letargia. A embriaguez completa é vista nas duas últimas fases, pois ela retira quase por completo a capacidade de discernimento do agente.

O art. 28 do Código Penal somente autoriza o reconhecimento da inimputabilidade penal ou da capacidade diminuída quando se trata de embriaguez completa. O Código Penal brasileiro, Lei 7.209, art. 1º, inciso II em consonância com o conceito acima, dispõe sobre a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. Desse modo, esta pode decorrer não só da ingestão de álcool, como também do consumo de substâncias de efeitos semelhantes

O alcoolismo, é considerado, pelo critério da Medicina e do Direito, como doença mental e, portanto, em consonância com o art. 26 do CP. Desse modo, o alcóolatra terá sua conduta examinada sob o enfoque de uma possível inimputabilidade por patologia psíquica pelo fato de o transtorno por uso de álcool ser uma doença crônica e multifatorial, desse modo, se presentes os requisitos do

dispositivo legal anteriormente citado, há necessidade da imposição de medida de segurança, visto que não existe um tratamento ideal para o alcoolismo. Por isso, os casos devem ser considerados individualmente e, a partir de um exame clínico, deve-se indicar o tratamento mais apropriado para cada paciente, de acordo com o grau de dependência e do ponto de desenvolvimento da doença em que se encontra a pessoa.

5.2 LEI N. 11.343/200

A lei de drogas possui uma sistemática semelhante ao código penal quando acolhe a embriaguez pelo fator biopsicológico, onde o agente possui a sua capacidade plena afetada, onde perde-se a capacidade de autodeterminação. Ou seja, o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortuito ou força maior. O art. 45, *caput*, da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006) dispõe:

Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.
Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Desse modo, as penas podem ser reduzidas, se o agente ao tempo da ação ou da omissão não tinha a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato. Então o juiz tem como base as avaliações realizadas pelo profissional de saúde. De acordo com jurisprudência consolidada, eventual dependência toxicológica não afasta, por si só, a imputabilidade do apelante, sendo imprescindível a comprovação, por perícia técnica, de que, no momento da ação, ele era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

6 VERIFICAÇÃO DA INIMPUTABILIDADE PELOS PROFISSIONAIS

É notório a cooperação direta que a Psicologia possui no âmbito jurídico, sua atuação interdisciplinar faz-se necessária diante da limitação que o juiz tem, onde não pode atuar na área médica, exigindo então a participação efetiva entre o Direito e a Psicologia, especialmente nos casos que requerem atenção, como o das pessoas

com transtorno mental, autoras de delitos e consideradas inimputáveis perante o judiciário (Oliveira,2011).

O psicólogo e o psiquiatra possuem o papel de auxiliar no âmbito do sistema de justiça. Especificamente no Direito Penal, como na elaboração de programa individualizado da pena e exame criminológico quando houver a suspeita de que o acusado da prática de um crime apresenta algum transtorno. Conforme resolução Nº 6/2019.

Art. 13º O laudo psicológico é o resultado de um processo de avaliação psicológica, com finalidade de subsidiar decisões relacionadas ao contexto em que surgiu a demanda. Apresenta informações técnicas e científicas dos fenômenos psicológicos, considerando os condicionantes históricos e sociais da pessoa, grupo ou instituição atendida.

I - O laudo psicológico é uma peça de natureza e valor técnico-científico. Deve conter narrativa detalhada e didática, com precisão e harmonia, tornando-se acessível e compreensível ao destinatário, em conformidade com os preceitos do Código de Ética Profissional do Psicólogo.

Após o início do processo de investigação, será designado dois psiquiatras que avaliarão o agente, onde poderão concluir que o sujeito é inimputável ou incapaz de compreender o ilícito que praticou. Desse modo, comprovada a autoria da conduta, o acusado será absolvido no processo penal por ser mentalmente incapaz de agir conforme o Direito, como foi explicado anteriormente. A medida de segurança que é designada, depende de seu grau de periculosidade e da gravidade do fato praticado, onde poderá ser de tratamento ambulatorial compulsório ou de internação compulsória em manicômio judiciário.

O papel da perícia tem ligação direta até mesmo no momento de causas de diminuição de pena. Uma vez que, caso seja constatado a ausência de capacidade plena do agente, será aplicado como atenuante, nesse caso, ele pode ser condenado com um redutor de pena de um a dois terços.

De modo geral, os requisitos para que um psicólogo realize avaliações forenses são muito complexos. Independentemente da jurisdição em que atue, prestará um serviço altamente qualificado e responsável, para que então os operadores jurídicos tenham a oportunidade de ampliar sua compreensão sobre dilemas judiciais.

Diante dos inúmeros dramas e situações de risco e vulnerabilidade que os psicólogos examinam, pode haver algo esclarecedor ou salvador sobre a dignidade

em seu olhar, em suas falas, em suas posturas críticas e éticas, nos parâmetros de sua profissão os valores dados por aqueles que ele avalia.

7 A LEI ANTIMANICOMIAL E AS MEDIDAS DE SEGURANÇA

A lei n 10.216/2001 foi um marco nas lutas que se deram em busca de um tratamento digno aos considerados loucos no século passado, na qual durante anos foram mantidos em manicômios judiciários, sendo tratados de forma desumana e degradante, muitas vezes sendo submetidos a tortura.

Oficialmente, em 1987, o Movimento de Luta Antimanicomial, no interior do qual os meios de tratamento da doença mental passaram a ser questionados, nas conferências nacionais de saúde mental realizadas no território nacional. A referida lei onde trata sobre a reformulação do modelo assistencial em saúde mental e proteção dos direitos dos indivíduos.

Ao passo, existem as medidas de segurança trazidas no código Penal de 1941 na qual era aplicada em concomitância com a pena, o que somente foi revertido após reforma penal, ocorrida no ano 1984, onde o sistema denominado duplo binário foi extinto, na qual hoje utiliza-se o sistema vicariante, que aplica pena ou medida de segurança. Porém, comparado aos dias atuais, são 45 anos desde sua promulgação, o que muitas vezes pode trazer no seu bojo algumas determinações engessadas, e mesmo com algumas leis posteriores que regulam a matéria, podem não ter a observância do magistrado em suas determinações.

A lei da reforma psiquiátrica ou também chamada Lei Paulo Delgado em homenagem ao autor da norma, sancionada em 6 de abril de 2001, foi criada com o intuito de acabar com os manicômios judiciários e trazer um novo modelo de tratamento dos transtornos mentais, com atenção a um tratamento humanizado, liberdade individual, direito ao tratamento em serviços comunitários, para que assim ocorra a reinserção dos indivíduos na sociedade.

Em 2002 o Ministério da Saúde determinou a substituição aos hospitais psiquiátricos, para a criação dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) em todo o país baseados na proposta de projetos terapêuticos singulares e acolhimento por equipe multiprofissional onde a internação do paciente em hospitais de custódia se dará somente caso o tratamento fora do hospital não se mostrarem adequados ao tratamento. Desse modo, prevê aos pacientes tratamentos em unidades apropriadas

e por equipes com psicólogos, psiquiatras, médicos e demais profissionais de saúde, para que, atendendo todos os pacientes, ocorra a efetiva reintegração de todos para o convívio social.

É importante que ocorra o acompanhamento do doente no período de internação, onde é necessário o aferimento do seu estado por equipes de saúde e além disso, o juiz deverá preferir o tratamento ambulatorial, aplicando a internação somente, “quando os recursos extra hospitalares se mostrarem insuficiente” conforme dispõe o artigo 6º, caput, da Lei onde é vedada a internação sem que haja recomendação médica de sua real necessidade. Onde fica demonstrada a última ratio, na qual a aplicação detentiva da medida se tornou após a Lei 10.216/ 2001.

Nesse sentido, são observados princípios constitucionais na qual influencia diretamente o Direito Penal ao dispor sobre o alcance e limites do jus puniendi, em face dos direitos e garantias fundamentais do cidadão. Onde a dignidade da pessoa humana é um dos princípios basilares, para assim assegurar a todos, a liberdade, a dignidade, a integridade física e moral, de uma forma justa e respeitosa. Com vistas a tal princípio a lei 10.216/2001 dispõe que:

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.
Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:
I - Internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;
II - Internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e
III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

Adotando o dispositivo, a internação na qual é determinada pela justiça, necessita de um laudo médico justificando, onde nesse caso, o paciente não terá um responsável legal, onde o Estado ficará totalmente responsável.

Ao passo em que, tais medidas somente se darão quando os recursos extra hospitalares se mostrarem insuficientes, consoante artigo 4º Lei nº 10.216/ 2001. O que muitas vezes não é devidamente acompanhado.

Tratando-se sobre a medida de segurança, é uma sanção de caráter preventivo, aplicada ao sujeito que não possui capacidade plena, em decorrência da prática de alguma ação reprovável penalmente, mas que por alguns mecanismos tem por finalidade submetê-lo a tratamento com o intuito de cessar a sua periculosidade. O código penal destaca duas espécies de medida de segurança:

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado.

II - Sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. (BRASIL, 1940)

A internação em hospital de custódia destina-se aos inimputáveis que cometeram algum delito na qual é punível com pena de reclusão e facultativamente aos que tenham praticado delito cuja natureza da pena abstratamente cominada é de detenção (BRASIL, 1941). No referido artigo acima trata-se da internação dos semi-inimputáveis caso comprovada a necessidade especial a tratamento curativo.

A Lei nº 7.210/1984 estabelece que “Art. 101. O tratamento ambulatorial, previsto no artigo 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com assistência médica adequada”.

Desse modo, fica claro que o código penal está omissivo em relação ao tratamento adequado aos pacientes, a aplicação das medidas de segurança que farão um papel contrário a isenção da pena quando ganham um status de tratamento, mas acabam por não observar critérios básicos implementados pela lei.

8 FIM DOS MANICÔMIOS JUDICIÁRIOS

Os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), anteriormente denominados manicômios judiciários, constituem uma combinação complexa de dois modelos de intervenção social: o modelo jurídico-punitivo e o modelo psiquiátrico-terapêutico. Essas instituições têm como finalidade primordial a recepção de indivíduos que cometeram crimes, mas que, devido a condições de doença ou deficiência mental, são considerados inimputáveis. Isso significa que tais indivíduos são isentos de pena, pois não têm a capacidade de compreender a natureza criminosa de suas ações, conforme estabelecido pelo Conselho Federal de Psicologia em 2015 e abordado por Diniz (2013).

De acordo com Michel Foucault (1972), houve o surgimento de instituições exclusivamente destinadas aos loucos a partir do século XVIII, em toda a Europa. Esse desenvolvimento ocorreu em meio a mudanças sociais, econômicas, políticas e filosóficas, que gradualmente deram origem à concepção moderna de loucura. À medida que o século XVIII progredia em direção ao século XIX, o espaço destinado

aos loucos passou por uma transformação significativa, tornando-se, cada vez mais, um espaço voltado para a prática médica.

Após anos sancionada, a lei da reforma psiquiátrica foi tomando espaço gradativamente, até que no ano de 2022 se tornou apta para efetivamente ser colocada em prática o fim dos manicômios judiciários.

Em fevereiro de 2023, a ministra Rosa Weber, presidente do Conselho Nacional de justiça, assinou a Resolução nº 487, que estabelece prazo de um ano para a extinção dos manicômios judiciários e determina que os pacientes sejam libertados e tenham atendimento ambulatorial por equipe multiprofissional pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Entende-se como um avanço, são mais de 20 anos após a promulgação da lei 10.2016/2001. Mas será que a rede pública de saúde está preparada para amparar, com os cuidados necessários, as pessoas com transtornos mentais?

A rede pública de saúde é dever do estado, para garantir um amplo atendimento a todos e com eficiência. Ademais, é necessário considerar que os transtornos mentais podem ter classificações diferentes, tratamentos, diversos remédios especiais, além de uma equipe multidisciplinar para conseguir atender a todos.

Ao prisma médico, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo reitera seu papel de órgão fiscalizador da atividade médica e se posiciona contrário a qualquer iniciativa que viole as prerrogativas do campo da Medicina, visando assegurar o direito à saúde e à segurança dos pacientes e da população, declara que:

O Conselho entende que fechando locais especializados que recebem pacientes com transtornos mentais e os colocando em outros estabelecimentos com enfermos das mais diversas características não seja uma atitude salutar. Além de colocar em risco a saúde e a segurança dos pacientes, esse modelo estende o prejuízo aos familiares e à população em geral, que fica à deriva em busca de assistência e tratamento de transtornos mentais adequados para quem precisa. A medida vai contra os interesses do próprio paciente que está nesse tipo de instituição.

Destarte, conclui-se que, os Hospitais Gerais não possuem condições para que a assistência médica seja apropriadamente prestada, tampouco estrutura para garantir a integridade física dos pacientes que praticaram infrações penais. As pessoas portadoras de transtornos mentais não ficarão detidas e não poderão ser internadas nos serviços adequados.

CONCLUSÃO

A partir deste estudo foi possível observar as hipóteses legislativas nas quais os indivíduos podem ser considerados inimputáveis. Destacando-se os critérios a serem considerados, com ênfase ao biopsicológico, o qual é utilizado pelo Código Penal vigente.

Visto que o psicólogo e o psiquiatra possuem o papel de auxiliar no âmbito do sistema de justiça, sendo responsáveis por constatar a falta de discernimento do agente, que é utilizado como instrumento judicial.

Buscou-se informar o conceito trazido aos inimputáveis desde os primórdios, na qual eram excluídos da sociedade e vistos como loucos, até os dias atuais, quando foi reconhecido a devida necessidade assistencial dos incapazes por terem a capacidade plena ou parcial comprometida para compreender o caráter ilícito praticado, e, por esses motivos, são isentos de penas comuns, mas são submetidos a medidas de segurança. Com enfoque a lei 10.216/2001, que busca reformular o modelo assistencial em saúde mental e proteção dos direitos dos indivíduos, na qual as medidas de segurança deveriam ser utilizadas somente quando os recursos extra-hospitalares se mostrassem insuficientes.

Porém, por mais que a lei 10.216/2001 tenha suas especificações na qual vincula o código Penal brasileiro ao dispor sobre como os inimputáveis por insanidade mental deveriam ser tratados, ainda é possível encontrar retrocessos no cenário atual, como internações compulsórias sem o devido laudo médico, ambientes inadequados, falta de medicamentos, uma equipe multidisciplinar para o atendimento dessas pessoas, silenciando desta forma as inovações trazidas pela lei a fim de ressocialização desses indivíduos.

Desse modo, como sugere-se a devida atenção aos portadores de necessidades especiais, visto que com a efetiva assistência médica, terapeuta e hospitalar, voltadas a atividades recreativas, podem diminuir as reincidências praticadas por esses indivíduos. De uma forma para que não ocorra a exclusão e sim a igualdade preconizada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º com o princípio da isonomia, oferecendo a devida igualdade de acordo com as necessidades pretendida, bem como garantir também o mínimo de dignidade a cada cidadão. Os direitos sociais podem ser encontrados no art.6º da Constituição Federal, e em seu

dispositivo encontramos os direitos à saúde, à alimentação, à educação, a proteção à maternidade e a infância, entre outros.

Assim, com o devido acompanhamento, seja possível a reinserção desses indivíduos na sociedade, a fim de oficialmente ser levado em consideração o fim dos manicômios judiciários, pois mesmo com o dever do Estado, de oferecer os devidos cuidados, essas pessoas possuem uma assistência inexpressiva, em todos os sentidos, e uma grande carência de cuidados específicos, tornando-se inconcebível imaginar como será sem o devido amparo.

REFERÊNCIAS:

ARBEX, Daniela. Holocausto brasileiro. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

Disponível em:

https://app.uff.br/slab/uploads/Holocausto_brasileiro_vida,_genoc%C3%ADdio_e_60_mil_mortes_no_maior_hosp%C3%ADcio_do_Brasil.pdf acesso em 02/11/2023

BRASIL, Lei de Execução Penal | Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109222/lei-de-execucao-penal-lei-7210-84#art-101> acesso em: 01/11/2023

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm acesso em: 02 de setembro de 2023

BRASIL. LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm acesso em: 23/10/2023

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.**

Brasília, 1984. Disponível

em: [https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direitofacil/edicao-](https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direitofacil/edicao-Semanal/leiDEexecucoespenais#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%207.210%2C%20de,do%20condenado%20e%20do%20internado.)

[Semanal/leiDEexecucoespenais#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%207.210%2C%20de,do%20condenado%20e%20do%20internado.](https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direitofacil/edicao-Semanal/leiDEexecucoespenais#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%207.210%2C%20de,do%20condenado%20e%20do%20internado.) Acesso em: 20 setembro. 2023

BRASIL, Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html> acesso em 05 de novembro de 2023.

BARROS, Daniel M. **Introdução à psiquiatria forense.** São Paulo: Grupo A, 2019.

E-book ISBN 9788582715185. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582715185/>. Acesso em: 05 nov. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120.** v.1. S]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626096. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626096/>. Acesso em: 30 out. 2023.

COLETTA, Eliane D.; VIERO, Guérula M.; TEIXEIRA, Juliana K M.; et al. *Psicologia e criminologia.* Grupo A, 2018. E-book. ISBN 9788595024649. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024649/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

Diniz, D. (2013). **A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil: Censo 2011.** Brasília, DF: Letras Livres

FOUCAULT, Michel. (1972). **A história da loucura na idade clássica.** São Paulo, SP: Perspectiva.

FOUCAULT, Michel. **Loucura, literatura, sociedade.** In: Motta, Manoel Barbosa (Org.). *Problematização do sujeito: psicologia, psiquiatria e psicanálise.* Rio de Janeiro: Forense Universitária. p.232-258. 2006.

HUTZ, Claudio S.; BANDEIRA, Denise R.; TRENTINI, Clarissa M.; et al. **Avaliação psicológica no contexto forense. (Avaliação psicológica).** Grupo A, 2020. E-book. ISBN 9788582715956.

Manual de Elaboração de Documentos Psicológicos resolução nº 6, DE 29 DE MARÇO DE disponível em: <https://transparencia.cfp.org.br/crp10/legislacao/manual-de-elaboracao-de-documentos-psicologicos/> acesso em 01/11/2023.

MARQUES, Matheus Souza; OLIVEIRA, Thomaz. **A atuação dos psicólogos jurídicos no âmbito do Sistema Prisional Brasileiro.** Disponível em: <<http://stefanocmm.jusbrasil.com.br/artigos/115363264/a-atuacao-dos-psicologos-juridicos-no-ambito-do-sistema-prisional-brasileiro-1>>. Acesso em: 13 de abril de 2023.

MIRABETE. Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte Geral.** 29ª ed. rev., atual. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1.** São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642403. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642403/>. Acesso em: 30 out. 2023.

OLIVEIRA, Heitor Moreira de. **A psicologia jurídica e a psicanálise freudiana como bases teórico-práticas para uma abordagem interdisciplinar do Direito.** Disponível em<<http://www.red.unb.br/index.php/redunb/article/download/7117/5610>>. Acesso em: 13 de abril de 2023

Tratamento Psiquiátrico. CREMESP(2023) Disponível em:

<https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=NoticiasC&id=6224#:~:text=O%20Conselho%20Regional%20de%20Medicina,a%20abrigar%20hoje%20pessoas%20consideradas>

Acesso em: 06 nov.2023

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Mauro José de Sousa, graduado em Letras Português pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado Inimputabilidade por insanidade mental: Um olhar para a ressocialização, da aluna Ilma Cristina Rodrigues Da Silva. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 13 de novembro de 2023

Mauro José de Sousa

Mauro José de Sousa

CPF: 394.595.943-87

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI
REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI

Termo de Autorização para Publicação Eletrônicas de Teses, Dissertações e Trabalhos de Conclusão de Curso no Repositório Institucional do Centro Universitário UNINOVAFAPI

1. Identificação do Material Bibliográfico:

- Tese
 Dissertação
 Monografia
 TCC Artigo

2. Identificação do Trabalho Científico:

Curso de Graduação: Bacharelado em Direito

Programa de pós-graduação:

Título: Inimputabilidade por insanidade mental: Um olhar para a ressocialização

Data da Defesa: 23 de novembro de 2023

3. Identificação da Autoria:

Autor: Ilma Cristina Rodrigues Da Silva

Orientador: Profª. Ma. Sarah Maria Freire Veloso

Coorientador:

Membros da Banca: Orientadora Profª. Ma. Sarah Maria Freire Veloso, Examinador 1 Prof. Me. Ivonaldo da Silva Mesquita e Examinador 2 Profª. Ma. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães

AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA

Autorizo ao Centro Universitário UNINOVAFAPI a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o texto integral da publicação supracitada, de minha autoria, em seu repositório, em formato PDF, para fins de leitura e/ou impressão pela Internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Centro Universitário a partir desta data. Ainda por este termo, eu, abaixo assinado, assumo a responsabilidade de autoria do conteúdo do referido trabalho científico, estando ciente das sanções legais previstas referentes ao plágio.

Local: Texeiras - Pi Data: 23/11/2023

Ilma Cristina R. da Silva

Assinatura do(a) Autor(a):

ILMA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA

**INIMPUTABILIDADE POR INSANIDADE MENTAL: Um olhar para a
ressocialização**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Centro Universitário UNINOVAFAPI, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Data de Aprovação 23 / 11 / 2023

BANCA EXAMINADORA



Prof. Ma. Sarah Maria Veloso Freire
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(Orientadora)



Prof. Me. Ivonaldo da Silva Mesquita
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



Prof. Ma. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

